DF CARF MF Fl. 229





Processo nº 10983.910793/2012-56

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 3402-007.132 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de novembro de 2019

Recorrente CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL

Apresentada documentação comprobatória do crédito pleiteado, mesmo sendo a DCTF retificada após o Despacho Decisório, cabe o seu reconhecimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com fundamento no Princípio da Verdade Material.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO. REAPURAÇÃO.

Realizada a reapuração do RAIPI pela autoridade de origem, existindo direito creditório apurado em documentação comprobatória hábil, resta o seu reconhecimento.

"OUTROS CRÉDITOS - PAGAMENTO ANTECIPADO". CRÉDITO DE IPI INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal, conforme Capítulo XI do Regulamento do IPI (Decreto 7.212/2010), para tomada de crédito no Registro de Apuração do IPI (RAIPI) de Pagamento Indevido ou a Maior. Deve o contribuinte apresentar Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação, nos termos da legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório nos limites da diligência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.132 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10983.910793/2012-56

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), Thais de Laurentiis Galkowicz (Vice-Presidente), Cynthia Elena de Campos, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Márcio Robson Costa (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de Processo Administrativo de Declaração de Compensação (DCOMP) que se utiliza de crédito de pagamento indevido ou a maior (PGIM) de IPI.

Em 31/05/2012, a recorrente apresentou a DCOMP nº 21260.19529.310512.1.3.04-8429, compensando débitos diversos com suposto crédito decorrente de pagamento indevido de IPI referente ao Período de Apuração de 07/2011.

Entretanto, a compensação foi não-homologada pela Receita Federal em virtude da indisponibilidade de saldo no pagamento, em outras palavras, todo o valor pago já estava devidamente alocado a um débito declarado pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF).

Ciente da decisão da Delegacia da Receita Federal, apresentou Manifestação de Inconformidade alegando ter retificado sua DCTF, que teria sido apresentada com erro.

Em julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, de forma unânime, entendeu pela improcedência da manifestação tendo em vista que, a retificação da DCTF, por si só, não é suficiente para fazer prova do direito creditório. Segue a ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/08/2011

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformada com a decisão, recorreu a esta Casa Revisora reafirmando a procedência de seu direito creditório, fazendo juntar aos autos processuais documentação que conferiria lastro probatório aos seus argumentos.

Diante da razoável dúvida, de forma acertada entendeu esta turma pela realização de diligência para a Unidade de Origem:

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-007.132 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10983.910793/2012-56

- a) Analisar os documentos acostados aos autos e, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados, verificar se o contribuinte faz ou não jus ao crédito de IPI vindicado, apresentando eventual planilha analítica a fundamentar suas considerações e;
- b) Intimar a Recorrente para, facultativamente, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Realizada a diligência, retornaram os autos a este Conselho munidos de Relatório de Diligência Fiscal e Planilha Analítica.

Cientificada do conteúdo da Diligência, silenciou a recorrente.

Diante das argumentações apresentadas em Recurso Voluntário e da análise do Relatório de Diligência Fiscal, torna-se possível o julgamento da lide.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já exposto em Relatório, traz-se a exame a Declaração de Compensação nº 21260.19529.310512.1.3.04-8429, não-homologada em virtude da indisponibilidade de crédito no pagamento informado.

Ciente da decisão, retificou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e apresentou Manifestação de Inconformidade.

Em primeira instância, teve indeferida sua manifestação em virtude da retificação da DCTF não ser suficiente para comprovação de seu direito creditório.

Dado o entendimento do colegiado *a quo*, recorreu ao CARF apresentando documentos e registros que, em sua opinião, comprovavam o direito alegado.

A priori, entendo possível a apresentação de tais documentos em Recurso Voluntário. Deve o julgador, perante a apresentação das provas no momento do recurso, apreciálas em obediência ao Princípio da Verdade Material, aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

Diante das provas juntadas aos autos, em diligência, houve a reapuração por parte da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis-SC, conforme Relatório de Diligência Fiscal e Planilha de Apuração (fls. 217-221), dos quais se extrai que:

- a) Na reapuração realizada pelo Auditor-Fiscal, houve a confirmação do Registro de Apuração do IPI (RAIPI) apresentado pelo contribuinte, com exceção da rubrica "Outros Créditos Pagamento antecipado";
- b) Dada a impossibilidade de verificação da procedência de "Outros Créditos Pagamento antecipado", realizou-se intimação para apresentação de arrazoado sobre a origem dos valores lançados no campo "005 Outros Créditos", esclarecendo a fundamentação e o cálculo dos valores, bem como documentação comprobatória das alegações;
- c) Em resposta à intimação a recorrente informou que tratavam-se de pagamentos indevidos realizados em virtude de ausência de atualização tempestiva dos registros de entrada e saída de IPI, o que acabava gerando um débito inexistente:

"Em resumo, a antiga contabilidade "que era contabilidade interna" não mantinha os registro (sic) de entrada e saída de IPI religiosamente em dia, gerando assim, guia de pagamento de período (sic) anteriores que não corresponde (sic) com a realidade, onde em data posterior foi refeito a apuração do livro de entrada e saída de IPI apurando crédito e gerando guia de pagamento indevido a maior."

- d) Diante da afirmação de apuração de crédito no RAIPI com base em pagamento indevido, concluiu a autoridade fiscal que o aproveitamento de valores recolhidos em DARF não figura entre as hipóteses de creditamento previstas no Capítulo XI ("DOS CRÉDITOS") do Regulamento do IPI (RIPI) Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Diante da existência de pagamento indevido ou a maior, como bem sabido, deveria o contribuinte apresentar Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação nos termos da então vigente IN RFB nº 900/2008.
- e) Desta forma, apesar de confirmar as outras informações constantes no Registro de Apuração do IPI, foram glosados os "Outros Créditos", finalizando com a Planilha abaixo (omitidas informações após Julho):

(interessada: CONTROLLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNP) nº: 78.515.210/0001-00

INFORMAÇÕES DO RAIPI 2011

.O =							
Descrição	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11	jul/11
Saldo credor do período anterior	339.780,27	277.703,50	246.639,18	118.083,54	35.301,44	169.539,42	175.510,05
Créditos por entradas/aquisições com crédito do imposto	15.435,42	78.687,43	4.243,82	34.487,58	165.298,43	98.473,52	48.272,95
OUTROS CRÉDITOS ("Pagamento antecipado")				12.252,13	95.034,23		
Imposto debitado	77.512,19	109.751,75	132.799,46	129.521,81	126.094,68	92.502,89	115.090,92
Saldo	- 277.703,50	- 246.639,18	- 118.083,54	- 35.301,44	- 169.539,42	- 175.510,05	- 108.692,08
Natureza do saldo	CREDOR	CREDOR	CREDOR	CREDOR	CREDOR	CREDOR	CREDOR
28				Ŷ	Ŷ		Ŷ
Informação de créditos atipicos							

RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS APÓS A GLOSA

Descrição	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11	jul/11
Saldo credor do período anterior	339.780,27	277.703,50	246.639,18	118.083,54	23.049,31	62.253,06	68.223,69
Créditos por entradas/aquisições com crédito do imposto	15.435,42	78.687,43	4.243,82	34.487,58	165.298,43	98.473,52	48.272,95
OUTROS CRÉDITOS ("Pagamento antecipado")				-			
Imposto debitado	77.512,19	109.751,75	132.799,46	129.521,81	126.094,68	92.502,89	115.090,92
Saldo	- 277.703,50	- 246.639,18	- 118.083,54	- 23.049,31	- 62.253,06	- 68.223,69	- 1.405,72
Natiureza do saldo	CREDOR	CREDOR	CREDOR	CREDOR	CREDOR	CREDOR	CREDOR

(recorte da fl. 217)

A Planilha de apuração é clara ao refazer a apuração dos créditos e débitos de IPI ao longo do ano-calendário, conforme documentos anexados pela recorrente aos autos.

Parte do saldo credor aproveitado pelo contribuinte na apuração de julho de 2011 tem lastro na inclusão de dois pagamentos indevidos realizados nos meses anteriores de abril e maio.

Equivoca-se o contribuinte ao incluir entre seus créditos apurados no Registro de Apuração do IPI a existência de um pagamento indevido ou a maior, independente do motivo do pagamento.

O Decreto nº 7.212/2010 e a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 são claros:

Primeiro, pela impossibilidade, por ausência de previsão legal, da inclusão de crédito de pagamento indevido no RAIPI, conforme Capítulo XI do Decreto 7.212/2010.

Segundo, pela previsão expressa do aproveitamento de crédito de pagamento indevido por meio da apresentação de Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação:

"IN RFB nº 900/2008:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

[...]

A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

[...]

§1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP);"

É patente a indevida inclusão de saldo de pagamento no Registro de Apuração de IPI quando a própria legislação traz previsão diversa.

Não bastasse tal inclusão indevida, traz ainda a autoridade fiscal que os pagamentos aproveitados encontram-se completamente alocados a débitos declarados pela própria recorrente em DCTF ativa, ou seja, ainda que existisse a possibilidade formal da inclusão

desses "pagamentos antecipados" no RAIPI, não seria procedente o direito creditório, já que integralmente utilizados para quitação de débitos devidamente constituídos em DCTF.

Diante de tais argumentos, resta concordar com a conclusão exposta no Relatório de Diligência Fiscal, entendendo pela procedência dos créditos demonstrados no Registro de Apuração do IPI, com exceção da rubrica "Outros Créditos – Pagamento Antecipado".

Em que pese a glosa de parte dos créditos informados em RAIPI, realizada a reapuração dos registros, restou saldo credor em julho de R\$ 1.405,72. Realizado o pagamento de R\$ 23.999,51, inexistindo saldo devedor, faz jus o contribuinte ao crédito integral declarado em PER/DCOMP.

Deve-se atentar, no momento da liquidação, a existência de outra Declaração de Compensação que se utiliza do crédito do mesmo pagamento indevido ou a maior, a de nº 15132.57008.230812.1.7.04-3606, julgada no processo 10983.910794/2012-09.

Dispositivo

Pelo exposto, VOTO por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos da diligência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida